Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2092/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23915/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1263009 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO – 56/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | GEANE SAMPAIO LEITE-ME |
| **PROCEDIM. LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 16/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 37.500,00 |

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em apreciação o contrato administrativo 56/2012 (peça 02), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 16/2012. Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade da formalização do respectivo instrumento contratual.

A contratação administrativa ora em exame fora celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e a Empresa Geane Sampaio Leite-ME, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no instrumento contratual – visando à prestação de serviço de mão de obra mecânica para atender a demanda das Secretarias do Município, no valor global de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).





Foi proferida, nos autos do TC/MS 23178/2012, a Decisão Singular 709/2013, que julgou o processo licitatório pela regularidade e legalidade, nos termos do Art. 312, I (1ª parte) da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise dos documentos referentes à formalização contratual (Análise Conclusiva 1877/2013 - peça 19), constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS 5/11.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 2375/2013 (peça 06), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão presencial e da formalização contratual.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização do contrato administrativo 56/2012, fora regularmente celebrado com a Empresa Geane Sampaio Leite-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO nº 56/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Geane Sampaio Leite-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;





II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP